

O enunciado corte de dificuldades constitui, assim, motivo para que este Tribunal, estribado em razões de segurança jurídica, faça uso da faculdade que é concedida pelo mencionado n.º 4 do artigo 282.º, por forma que os efeitos da inconstitucionalidade, no aspecto por último referido, se produzam unicamente a partir da data da publicação do vertente acórdão no jornal oficial, e sem embargo de a presente ‘ressalva’ não abranger os actos administrativos entretanto praticados e que hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.»

6 — Já no que toca à norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, na medida impugnada, não pode o Tribunal Constitucional concluir no sentido da inconstitucionalidade.

É facto que o Tribunal, no citado Acórdão n.º 584/98, julgou inconstitucional a norma nele contida «enquanto restringe o descongelamento na progressão dos escalões das categorias do pessoal docente do ensino superior e de investigação, mas só na medida em que o limite temporal e antiguidade na categoria, ali estipulado para a primeira e segunda fase do descongelamento, implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à de outros, de menor antiguidade e idênticas qualificações»; mas este julgamento singular não pode ser generalizado e vertido numa declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Com efeito, a norma em apreço — mais exactamente a que se extrai dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º em questão — é, por si só, insusceptível de alterar e inverter o posicionamento dos funcionários, nos escalões das várias categorias das carreiras a que respeita, correspondente à sua antiguidade relativa. Na verdade, se ela toma como referência, justamente, essa antiguidade relativa, na categoria, para operar o descongelamento gradual, e determina que este se processe na razão directa de tal antiguidade na categoria, claro que essa norma, enquanto tal, nunca poderá logicamente conduzir a que funcionários mais antigos da mesma categoria venham a ficar posicionados, em determinado momento, num escalão inferior (e, portanto, com menor remuneração) ao de funcionários menos antigos na categoria.

A situação é, assim, diferente da que resulta das normas dos artigos 3.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.ºs 204/91 e 61/92, ou do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 343/93. É que estas fazem intervir, para efeito do posicionamento dos funcionários numa certa categoria, um outro elemento — o escalão em que teriam sido colocados na categoria anterior, por força do descongelamento, se não tivessem sido promovidos após 1 de Outubro de 1989 (data da entrada em vigor do novo sistema retributivo). Esta outra norma, abrangendo apenas os funcionários promovidos após essa data, já poderia conduzir — como conduziu — a que funcionários promovidos anteriormente a dada categoria vissem outros, promovidos depois da referida data, ser colocados em escalão superior.

Considerada em abstracto, a norma em julgamento não pode, pois, ser julgada inconstitucional com o fundamento apontado, já que não pode logicamente, por si só, conduzir ao resultado que lhe é imputado.

7 — Este julgamento não envolve nenhuma contradição com o que se decidiu no referido Acórdão n.º 584/98, como se poderia supor.

Com efeito, estava então em julgamento um recurso interposto de uma decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa de recusa de aplicação da norma que veio a ser julgada inconstitucional, norma que essa decisão extraiu do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91; o Tribunal Constitucional estava, pois, condicionado, na sua apreciação, quer pela definição da norma operada por aquele Tribunal, quer pela sua inclusão naquele preceito, que determinaram os contornos do objecto do recurso de constitucionalidade.

A verdade, porém, é que o resultado julgado inaceitável só pode ter sido originado no funcionamento combinado das regras de transição do pessoal docente universitário para o novo sistema retributivo (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 408/89, em especial os seus n.ºs 2 e 3) com o princípio, estruturante deste sistema, segundo o qual a promoção a uma categoria superior se faz sempre para um escalão a que corresponda remuneração superior à que o funcionário vinha auferindo na categoria de onde transitou (cf., em geral, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e, para a carreira docente universitária, que ali estava em causa, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/89).

8 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro;
- b) Declarar inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;
- c) Limitar a produção dos efeitos da inconstitucionalidade por forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao «reposicionamento», agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente acórdão no *Diário da República* e sem prejuízo da situações ainda pendentes de impugnação.

Lisboa, 12 de Julho de 2001. — *Maria dos Prazeres Beleza — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

Declaração de Rectificação n.º 7/2002

A publicação do Acórdão n.º 529/2001 deste Tribunal, feita no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2001, apresenta, a p. 8538, uma incorrecção quanto à data da assinatura do mesmo.

Assim, rectifica-se que onde se lê «Lisboa, 14 de Dezembro de 2001» deve ler-se «Lisboa, 4 de Dezembro de 2001».

31 de Janeiro de 2002. — O Assessor do Núcleo de Apoio Documental, *António Duarte Silva.*